

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486424 - RN
(2019/0105137-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM -
SP118685
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
SÂMUA LENE SOARES DE GÓIS - RN015036
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO -
SP012363
AGRAVADO : ECM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN005291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.424 - RN (2019/0105137-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
SÂMUA LENE SOARES DE GÓIS - RN015036
AGRAVADO : ECM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CLARO S/A contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ECM GAS LTDA em face da CLARO S/A na qual requer o restabelecimento de serviços de telefonia celular objeto de contrato celebrado entre as partes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CLARO S/A, nos termos da ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL POR 890 (OITOCENTOS E NOVENTA) DIAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES ARBITRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO EM TOTAL OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 122, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos

fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especificamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.424 - RN (2019/0105137-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
SÂMUA LENE SOARES DE GÓIS - RN015036
AGRAVADO : ECM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.424 - RN (2019/0105137-3)

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
SÂMUA LENE SOARES DE GÓIS - RN015036
AGRAVADO : ECM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, a agravante deixou de impugnar especificamente um dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos honorários arbitrados e à multa aplicada.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, de fato, que nas razões de seu agravo em recurso especial não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Ademais, a impugnação específica atinente à aplicação da Súmula 7/STJ, apenas em agravo interno, configura inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.486.424 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0105137-3

Número de Origem:

20160170162000600 8455012220158205001 20160170162000100 20160170162000200 20160170162000300
20160170162000400 20160170162000500 00091528420168200000 91528420168200000 20160170162

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

SÂMUA LENE SOARES DE GÓIS - RN015036

AGRAVADO : ECM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281

SÂMUA LENE SOARES DE GÓIS - RN015036

JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

AGRAVADO : ECM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019